**EMENDA Nº 2**

*Modificativa ao* ***Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023****, que* ***“Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.”***

O parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que “Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º [...]*

*Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com os documentos solicitados pelo Decreto Municipal nº 9.733, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta os Artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, em conjunto com os seguintes documentos:*

*I - comprovantes de recolhimento:*

*a) taxa de expediente;*

*b) taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação;*

*II - comprovante de recolhimento ou parcelamento*

*a) imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo à área regularizada.”*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa corrigir a redação do dispositivo ao possibilitar ao contribuinte o parcelamento do ISSQN e não somente o recolhimento integral, como está previsto na atual redação.

Nesse sentido, considerando a vigência da lei de anistia, o peticionante que pretenda regularizar o imóvel poderá apresentar o recolhimento ou, ainda, o parcelamento, caso essa seja a opção escolhida.

Em suma, na redação do parágrafo único, acrescentou o inciso II, e inseriu a alínea “a” - para permitir a opção de parcelamento do ISSQN, quando o contribuinte estiver em processo de regularização de imóvel.

# Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 21 de agosto de 2023.

**JULIO ANTONIO MARIANO**

**Vereador**

**PROTOCOLO Nº CETSR 21/08/2023 - 14:01 13015/2023/fap**